



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.558 - RJ (2016/0025028-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CAVALCANTI AZENHA - RJ107091
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA SUPERADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os autos dão conta da imputação de múltiplas ações delituosas – fatos típicos praticados em comarcas diversas – cujos resultados alcançam vasta região territorial. Dessa forma, mostra-se inviável a aplicação da regra prevista no *caput* do art. 70 do Código de Processo Penal, que dispõe que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, porquanto impossível precisar um único local de consumação dos delitos.

2. Dada a natureza permanente do crime de tráfico de drogas, praticado em território de duas ou mais jurisdições, incide a regra descrita no art. 71 do Código de Processo Penal, segundo a qual, em hipóteses tais, a competência firmar-se-á pela prevenção.

3. Uma vez que o Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Pedro da Aldeia – RJ foi o primeiro a ser instado a prestar jurisdição – haja vista que, ainda na fase de investigação policial, autorizou a realização de interceptações telefônicas e de outras medidas cautelares –, dúvidas não há de que é competente para processar e julgar o feito, em decorrência da prevenção.

4. O indeferimento de produção de provas é norteado pela discricionariade regrada do julgador, de modo que lhe é dado indeferir, motivadamente, a realização de diligências ou a produção de provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Assim, o indeferimento fundamentado do pedido não configura constrangimento ilegal, tampouco cerceamento de defesa.

5. Os serviços telefônicos e telemáticos – por meio dos quais foram realizadas as comunicações interceptadas – encontravam-se ativos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasil, por intermédio de operadoras de telefonia estabelecidas no território nacional, evidenciando-se a efetiva atuação da empresa canadense no País, independentemente do local de armazenamento do conteúdo das mensagens trocadas entre o recorrente e os demais acusados. Dessa forma, tratando-se de matéria submetida à jurisdição brasileira, desnecessária se torna a própria cooperação jurídica internacional, a qual só seria necessária caso se pretendesse, por exemplo, interceptar pessoas residentes no exterior, o que não é o caso.

6. Mostra-se inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, do alegado cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do acesso à parte do processo até então desconhecida nos autos, visto que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

7. Uma vez que os impetrantes não instruíram o habeas corpus originário com as peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, não há nenhum constrangimento ilegal no ponto em que a Corte de origem entendeu inviável o acolhimento de nulidade lá aventada, particularmente sobre o interrogatório judicial, porque o habeas corpus possui como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. Ademais, o Tribunal de origem salientou que nem sequer houve a comprovação de possível prejuízo para a defesa, de maneira que, também à luz da máxima *pas de nullité sans grief*, não há como acolher a ventilada nulidade processual.

8. Com o término da fase instrutória, fica superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo. Inteligência da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal.

9. Recurso em habeas corpus não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, prossequindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.558 - RJ (2016/0025028-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS CAVALCANTI AZENHA - RJ107091

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, que denegou o HC n. 0065720-84.2015.8.19.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 12.850/2013, 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, 33, c/c o art. 40, IV e VII, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 35, I, do Código Penal (por três vezes), c/c o art. 180, *caput*, do Código Penal (por duas vezes), todos na forma do art. 69, também do Código Penal.

Nas razões deste recurso em habeas corpus, a defesa sustenta a ocorrência de ilegalidade manifesta decorrente do indeferimento do pedido de diligências pelo Juiz de primeiro grau, a saber: a) análise pericial das interceptações telefônicas por institutos independentes; b) envio de carta rogatória à empresa RIM (*Research in Motion*) com sede no Canadá, para busca do HD original; c) resposta da autoridade policial acerca da comprovação nos autos da chancela do Ministério da Justiça sobre as regras legais de cooperação internacional; d) acesso à parte do processo até então desconhecida nos autos, "que serviu de base para que o Juiz, em audiência de interrogatório do acusado, perguntasse sobre um fato que é objeto de um inquérito que não faz parte do processo" (fls. 181-182).

Aduz, ainda, a nulidade dos interrogatórios, visto que "o paciente, além do fato de ter respondido pergunta formulada indevidamente com base naquilo que NÃO consta dos autos, também não pode exercer sua defesa com plenitude durante o interrogatório, pois o Magistrado impediu que o paciente estivesse presente no interrogatório dos demais acusados" (fl. 182).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, também, ter havido violação das regras de competência, porquanto não prevaleceu a regra do lugar da consumação do crime, que, no caso, é a Comarca de Cabo Frio – RJ.

Por fim, aduz excesso de prazo para o término da instrução criminal e ressalta que o processo ainda está em fase de diligências.

Requer, liminarmente, a suspensão do feito em trâmite na origem. No mérito, pugna para que seja: a) determinada a realização de novo interrogatório dos acusados; b) determinado "o envio dos autos e das interceptações via BBMs [*blackberry messengers*] para serem periciadas no ICCE da PCRJ" (fl. 193); c) reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de origem; d) determinada a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente.

A liminar foi indeferida e, depois de as informações haverem sido prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verifico que ainda não sobreveio a prolação de sentença nos autos do processo objeto deste recurso, havendo sido determinada a intimação dos réus, em 21/6/2016, para a apresentação de alegações finais, na forma do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal (Processo n. 0006433-59.2014.8.19.0055).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.558 - RJ (2016/0025028-2)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA SUPERADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os autos dão conta da imputação de múltiplas ações delituosas – fatos típicos praticados em comarcas diversas – cujos resultados alcançam vasta região territorial. Dessa forma, mostra-se inviável a aplicação da regra prevista no *caput* do art. 70 do Código de Processo Penal, que dispõe que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, porquanto impossível precisar um único local de consumação dos delitos.

2. Dada a natureza permanente do crime de tráfico de drogas, praticado em território de duas ou mais jurisdições, incide a regra descrita no art. 71 do Código de Processo Penal, segundo a qual, em hipóteses tais, a competência firmar-se-á pela prevenção.

3. Uma vez que o Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Pedro da Aldeia – RJ foi o primeiro a ser instado a prestar jurisdição – haja vista que, ainda na fase de investigação policial, autorizou a realização de interceptações telefônicas e de outras medidas cautelares –, dúvidas não há de que é competente para processar e julgar o feito, em decorrência da prevenção.

4. O indeferimento de produção de provas é norteado pela discricionariedade regrada do julgador, de modo que lhe é dado indeferir, motivadamente, a realização de diligências ou a produção de provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Assim, o indeferimento fundamentado do pedido não configura constrangimento ilegal, tampouco cerceamento de defesa.

5. Os serviços telefônicos e telemáticos – por meio dos quais foram realizadas as comunicações interceptadas – encontravam-se ativos no Brasil, por intermédio de operadoras de telefonia estabelecidas no território nacional, evidenciando-se a efetiva atuação da empresa canadense no País, independentemente do local de armazenamento do conteúdo das mensagens trocadas entre o recorrente e os demais acusados. Dessa forma, tratando-se de matéria submetida à jurisdição brasileira, desnecessária se torna a própria cooperação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica internacional, a qual só seria necessária caso se pretendesse, por exemplo, interceptar pessoas residentes no exterior, o que não é o caso.

6. Mostra-se inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, do alegado cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do acesso à parte do processo até então desconhecida nos autos, visto que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

7. Uma vez que os impetrantes não instruíram o habeas corpus originário com as peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, não há nenhum constrangimento ilegal no ponto em que a Corte de origem entendeu inviável o acolhimento de nulidade lá aventada, particularmente sobre o interrogatório judicial, porque o habeas corpus possui como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. Ademais, o Tribunal de origem salientou que nem sequer houve a comprovação de possível prejuízo para a defesa, de maneira que, também à luz da máxima *pas de nulité sans grief*, não há como acolher a ventilada nulidade processual.

8. Com o término da fase instrutória, fica superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo. Inteligência da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal.

9. Recurso em habeas corpus não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente e denunciado – no bojo da operação policial denominada "Dominação" – pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 12.850/2013, 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, 33, c/c o art. 40, IV e VII, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 62, I, do Código Penal (por três vezes), c/c o art. 180, *caput*, do Código Penal (por duas vezes), todos na forma do art. 69, também do Código Penal (fl. 370).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por meio de interceptações judiciais, devidamente autorizadas, de mensagens BBM (*BlackBerry Messenger*), foi possível (fl. 63):

a localização e identificação de imóveis no CONDOMÍNIO CISNE BRANCO, nesta Comarca, dentro dos quais foram encontrados 144,6 Kg de cocaína em 142 tabletes, um fuzil parafal calibre 762, 02 fuzis AR15 calibre 556, 14 carregadores de fuzil, 07 pistolas calibre 9 mm, 01 pistola GLOCK G17, 01 pistola Parabellum, 18 carregadores de pistola, 01 adaptador para transformar pistola GLOCK em submetralhadora, 240 cartuchos de munição 556, 390 cartuchos calibre 762, 60 cartuchos de munição calibre .40, 90 cartuchos de munição calibre 9 mm, 10 cartuchos de munição calibre 762, além de quase R\$ 250.000,00 em espécie.

A defesa, então, ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem, havendo a ordem, no entanto, sido denegada (fls. 113-144).

II. Competência do Juízo

Sustenta o recorrente a incompetência do Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Pedro da Aldeia – RJ, sob o argumento de que não prevaleceu a regra do lugar da consumação do crime, que, no caso, é a Comarca de Cabo Frio – RJ.

O Tribunal de origem afastou a alegada incompetência do Juízo, sob os seguintes fundamentos (fl. 133):

No caso em apreço, em se tratando de crimes plurilocais, não adstritos a uma única comarca, sendo impossível delimitar um local único de consumação dos delitos, a regra incidente não é aquela do art. 70, do CPP, mas sim a do art. 71, do mesmo Codex, segundo a qual: "Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-à pela prevenção."

[...]

Indiscutível a fixação da competência do Juízo de origem para o julgamento da ação penal, que se deu, *in casu*, pela prevenção, impondo-se a rejeição da arguida nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, os autos dão conta da imputação de múltiplas ações delituosas – fatos típicos praticados em comarcas diversas – cujos resultados alcançam vasta região territorial.

Dessa forma, mostra-se inviável a aplicação da regra prevista no *caput* do art. 70 do Código de Processo Penal, que dispõe que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, porquanto impossível precisar um único local de consumação dos delitos.

Assim, dada a natureza permanente do crime de tráfico de drogas, praticado em território de duas ou mais jurisdições, entendo que incide a regra descrita no art. 71 do Código de Processo Penal, segundo a qual, em hipóteses tais, a competência firmar-se-á pela **prevenção**.

Exemplificativamente, menciono: **RHC n. 44.546/DF**, Rel. Ministro **Ericson Maranhão**, 6ª T., DJe 17/12/2014.

Portanto, uma vez que o **Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Pedro da Aldeia – RJ** foi o primeiro a ser instado a prestar jurisdição – haja vista que, ainda na fase de investigação policial, autorizou a realização de interceptações telefônicas e de outras medidas cautelares –, dúvidas não há de que é competente para processar e julgar o feito, em decorrência da prevenção.

III. Indeferimento do pedido de diligências

Primeiramente, é necessário consignar que o Magistrado de primeiro grau foi provocado, por meio de representação formulada pela Polícia Federal e de requerimento do GAECO/Ministério Público, para autorização de interceptação telefônica com vistas a dar início a uma investigação de organização criminosa que seria responsável pela liderança do tráfico de drogas na Região dos Lagos, no Estado do Rio de Janeiro, e por lavagem de dinheiro dos lucros obtidos com a venda de entorpecentes.

Em razão da excepcionalidade da situação, o Juiz de primeiro grau, então, autorizou a realização da medida constritiva do conteúdo das mensagens trocadas e determinou a expedição de ofício para a empresa canadense RIM (*Research in Motion*) – pertencente ao grupo *BlackBerry* –, a fim de que fosse cumprida a ordem judicial emanada pela autoridade brasileira.

Consta dos autos que a autoridade policial descobriu que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa fazia uso de mensagens BBM (*BlackBerry Messenger*), pelo serviço chamado "PIN-to-PIN" – que utiliza recurso tecnológico com criptografia das mensagens –, para que os integrantes da organização pudessem se comunicar entre si no pretenso cometimento de crimes, bem como realizar a negociação de drogas e de armas, inclusive de fuzis e de granadas (fl. 126).

Registro que o PIN (*Personal Identification Number*) é um código pessoal de identificação única para cada *smartphone BlackBerry*, que permite a identificação de cada *BlackBerry* e assegura que os e-mails enviados para determinada pessoa sejam entregues corretamente. O PIN é um identificador utilizado principalmente para o serviço de bate-papo BBM (*BlackBerry Messenger*), conforme informações obtidas na página eletrônica <<http://www.blackberrybrasil.com.br/como-encontrar-seu-blackberry-pin-e-imei/>>.

Segundo o Magistrado, "o conteúdo das mensagens são enviados pela Empresa Canadense RIM por meio de pacotes **cujo conteúdo é inviolável, sendo impossível a edição das mensagens interceptadas**, mas, mesmo assim, este juízo determinou expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal em Brasília para que fosse informado sobre a higidez do conteúdo das interceptações" (fl. 73).

Nesse contexto, um Delegado da Polícia Federal em Brasília – Coordenador-Geral de Polícia de Repressão às Drogas – prestou esclarecimentos ao Juízo (por meio do ofício de fls. 2.508-2.509), noticiando "toda a mecânica de interceptação de mensagens BBM, a forma de compactação dos arquivos, o meio pelo qual a Empresa Black Barry promove o envio dos lotes para análise, a **preservação na integridade das mensagens BBM** em uma sala cofre da coordenação de Tecnologia da Polícia Federal, com acesso controlado e limitado" (fl. 73). Na ocasião, o Delegado da Polícia Federal destacou a **impossibilidade de edição das mensagens BBM (*Blackberry Messengers*)** pelo sistema "PIN TO PIN" (fl. 131).

Veja-se, portanto, o destaque que foi dado à fidedignidade das informações obtidas por meio das interceptações das mensagens e à confiabilidade do meio de acesso a tais conteúdos, imune a manipulação e edição.

Por tais razões, o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido formulado pela defesa de envio das interceptações ao ICCE para perícia, por entender que o pleito não possuía nenhuma pertinência, "posto que a Polícia Federal, assim como a Polícia Civil, é órgão público integrante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Polícia Judiciária, havendo presunção de legalidade e legitimidade quanto aos atos praticados" (fl. 131). Para tanto, invocou o disposto nos arts. 184 e 400, § 1º, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Tal entendimento – acolhido, na íntegra, pela Corte de origem – está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual "O indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (**HC n. 198.386/MG**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 2/2/2015).

No mesmo sentido, menciono o seguinte julgado:

É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que 'o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal' (**HC n. 180.249/SP**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 04/12/2012).
(**RHC n. 47.079/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/2/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, não se pode olvidar que o indeferimento de produção de provas é norteado pela discricionariedade regrada do julgador, de modo que lhe é dado indeferir, motivadamente, a realização de diligências ou a produção de provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Assim, o indeferimento fundamentado do pedido não configura constrangimento ilegal, tampouco cerceamento de defesa.

Ademais, entendo que também não assiste razão ao acusado no ponto em que sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento, pelo Juiz de primeiro grau, de envio de carta rogatória à empresa RIM (*Research in Motion*), com sede no Canadá.

Primeiramente, faço lembrar que a carta rogatória é o pedido feito a órgão jurisdicional de outro país, para que este colabore com a prática de um determinado ato processual, tais como o cumprimento de citações, oitivas de testemunhas e outras diligências processuais no exterior, necessárias à instrução de processo penal, nos termos do art. 780 do Código de Processo Penal.

A ideia central desse instrumento jurídico é justamente a de possibilitar o emprego de uma via mais célere para a prática de determinados atos processuais em território estrangeiro. Nesse contexto, não vejo óbice a que haja um acordo de cooperação direta entre o Departamento de Polícia Federal do Brasil e a empresa estrangeira RIM (*Research in Motion*), justamente porque essa sistemática, além de conferir maior celeridade ao trâmite processual, facilita a própria obtenção do conjunto probatório.

Ainda, não desconheço que, em 27/1/1995, o Governo do Canadá firmou com a República Federativa do Brasil o *Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal*, promulgado por meio do Decreto n. 6.747/2009, havendo os Estados contratantes assumido a obrigação de prestar assistência mútua em matéria penal na medida mais ampla possível.

No caso, o Magistrado de primeiro grau salientou que, "com a expedição do ofício judicial determinando a interceptação das mensagens BBM, esse documento é direcionado ao órgão central da Polícia Federal e, na sequência, a demanda é encaminhada à representação local da *BlackBerry* para que sejam adotadas as providências necessárias à implementação" (fl. 52). Destacou, na sequência, que "a implementação da interceptação é efetivada pela *Blackberry PSO Department* no Canadá, já que seus servidores se encontram naquele país, **contudo, as demandas são direcionadas à**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representação da referida empresa no Brasil" (fl. 52).

Em arremate, fez as seguintes considerações (fl. 53):

Quando a operadora de telefonia detecta que os dados de determinado PIN são realizados com Internet Protocol - IP estrangeiro, ela simplesmente não implementa a interceptação em relação a esse PIN, restando claro o alcance da ordem judicial brasileira ao território nacional. **Somente neste caso, quando o alvo se encontra utilizando as mensagens BBM no exterior, é que se exige a cooperação internacional, o que não é o caso dos autos**, motivo pelo qual não há se falar em violação de qualquer modalidade de tratado internacional por parte deste juízo.

Assim, o que se verifica é que, no caso, os serviços telefônicos e telemáticos – por meio dos quais foram realizadas as comunicações interceptadas – encontravam-se ativos no Brasil, por intermédio de operadoras de telefonia estabelecidas no território nacional, evidenciando-se a efetiva atuação da empresa canadense no País, independentemente do local de armazenamento do conteúdo das mensagens trocadas entre o recorrente e os demais acusados. Dessa forma, **tratando-se de matéria submetida à jurisdição brasileira, desnecessária se torna a própria cooperação jurídica internacional**, a qual só seria necessária caso se pretendesse, por exemplo, interceptar pessoas residentes no exterior, o que não é o caso.

Apenas para registro, destaco que a licitude de interceptações telemáticas de mensagens enviadas por *Blackberry Messengers* já foi apreciada por este Superior Tribunal em casos semelhantes, com indicação, inclusive, da irrelevância quanto ao fato de a referida sociedade empresária ter sede no Canadá. Menciono, por exemplo, a denominada "Operação Lava-Jato", objeto do **HC n. 321.828/PR**, de relatoria Ministro **Newton Trisotto** (Desembargador convocado do TJ/SC) (DJe 29/4/2015), e a operação intitulada "Cavalo de Fogo", objeto do **RHC n. 57.763/PR**, de relatoria da Ministra **Maria Thereza de Assis Moura** (DJe 15/10/2015).

Por fim, no que tange ao aventado cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do acesso à parte do processo até então desconhecida nos autos – a qual teria servido "de base para que o Juiz, em audiência de interrogatório do acusado, perguntasse sobre um fato que é objeto de um inquérito que não faz parte do processo" (fls. 181-182) –, verifico que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida **supressão de instância**.

IV. Nulidade do interrogatório

No que tange à aventada nulidade dos interrogatórios dos réus e à alegação de que o recorrente não pôde exercer sua defesa com plenitude durante referido ato processual – porquanto o Magistrado o teria impedido de estar presente no interrogatório dos demais acusados (fl. 182) –, constato que a Corte estadual afastou a apontada nulidade nos seguintes termos (fl. 134):

Como se verifica do atento exame dos autos do habeas corpus, **não houve comprovação da apontada ilegalidade**, valendo citar, a respeito, a judiciosa observação do ilustre membro do *Parquet* em atuação na Corte, onde se lê, *verbis*:

Inobstante a afirmação, não vieram à lume comprovantes da referida ausência ao ato processual, ressaltando-se que, diante da parcial disponibilização das decisões e atos jurisdicionais no registro eletrônico de acompanhamento da ação penal, a simples consulta ao andamento da ação penal não supre o dever de comprovação documental do alegado.

O ponto suscitado também não foi objeto de esclarecimento, nas informações prestadas pelo Juízo *a quo* (fls. 52/80), tornando impossível sua análise no bojo do presente habeas corpus, seja em razão da insuficiente demonstração do ocorrido, seja ainda, da impossibilidade de seu avaliar, nestas circunstâncias, a existência de efetivo prejuízo à defesa do réu.

A mera ausência, ora alegada, não enseja nulidade absoluta, como indica a decisão do e. STJ, a seguir transcrita:

[...]

Ainda que assim não fosse, para decretação de nulidade faz-se necessário a comprovação do efetivo prejuízo, o que também não ocorreu, incidindo, na hipótese, o velho brocardo *pas de nulité sans grief*.

Portanto, uma vez que os impetrantes não instruíram o habeas corpus originário com as peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, não identifico nenhum constrangimento ilegal no ponto em que a Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem entendeu inviável o acolhimento da aventada nulidade, notadamente porque o habeas corpus possui como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

De todo modo, vale o registro de que este Superior Tribunal possui o entendimento de que "a não participação do acusado e de seu defensor no interrogatório de corréu não enseja a nulidade automática do feito, haja vista que o art. 191 do Código de Processo Penal preceitua que os réus serão interrogados separadamente" (HC n. 164.414/RS, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 8/9/2015). E, no caso, o Tribunal de origem salientou que nem sequer houve a comprovação de possível prejuízo para a defesa, de maneira que, também à luz da máxima *pas de nulité sans grief*, não há como acolher a aventada nulidade processual.

V. Excesso de prazo

Por fim, no que diz respeito ao alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal, entendo que a análise dessa matéria está superada, haja vista que, em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consta que, em 21/6/2016, foi determinada a intimação dos réus para a apresentação de alegações finais, na forma do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal, incidindo, portanto, o enunciado na **Súmula n. 52** desta colenda Corte, *in verbis*: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

De mais a mais, vale lembrar que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

Assim, embora ainda não tenha havido a prolação de sentença – circunstância que, ocasionalmente, poderia até ensejar que fosse superada a Súmula n. 52 do STJ –, certo é que as peculiaridades do caso concreto (complexidade da causa; número de acusados; pluralidade de crimes, perpetrados, aliás, em locais diversos) não autorizam que, por ora, seja tributada ao Estado-Juiz a demora no processamento da causa.

VI. Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso em habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0025028-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 67.558 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064335920148190055 0065720-84.2015.8.19.0000 00657208420158190000
657208420158190000

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CAVALCANTI AZENHA - RJ107091
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: ALESSANDRO SILVA BAZAME
CORRÉU	: JOÃO PAULO FIRMIANO MENDES DA SILVA
CORRÉU	: ALDEMIR PEREIRA DA MOTA
CORRÉU	: CLAUDIO AURELIO CONCEICAO DA SILVA
CORRÉU	: ÉVERTON CEZAR DOS ANJOS
CORRÉU	: MÁRCIO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: FERNANDO DE MATOS LIMA
CORRÉU	: RODRIGO COSTA LIMA
CORRÉU	: LEANDRO SIMOES NASCIMENTO FURTADO
CORRÉU	: ERIKO DOS SANTOS NASCIMENTO
CORRÉU	: RODRIGO TAVARES DA SILVA
CORRÉU	: LUCIANO MARCOS FERREIRA THOMÉ
CORRÉU	: RUBENS CARPI COSTA JUNIOR
CORRÉU	: DOUGLAS PEREIRA ROCHA
CORRÉU	: JOSÉ VIGNOLI
CORRÉU	: RODRIGO VIGNOLI
CORRÉU	: RUI PRALON MEIRELES
CORRÉU	: FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOZA
CORRÉU	: CAMILA VIGNOLI
CORRÉU	: ROBERTA RIBEIRO DA SILVA FLORA
CORRÉU	: ANA ILSA PEREIRA DA MOTA
CORRÉU	: SORAIA PEREIRA DA FONSECA ROCHA
CORRÉU	: LEONARDO MELLO VIEIRA
CORRÉU	: PAULO RICARDO RANGEL SIQUEIRA
CORRÉU	: LUIS CARLOS SOUSA PINTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ERIC DE SÁ TROTTE, pela parte RECORRENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso ordinário, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.558 - RJ (2016/0025028-2)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente,
acompanho Vossa Excelência e **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0025028-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 67.558 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064335920148190055 0065720-84.2015.8.19.0000 00657208420158190000
657208420158190000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CAVALCANTI AZENHA - RJ107091
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: ALESSANDRO SILVA BAZAME
CORRÉU	: JOÃO PAULO FIRMIANO MENDES DA SILVA
CORRÉU	: ALDEMIR PEREIRA DA MOTA
CORRÉU	: CLAUDIO AURELIO CONCEICAO DA SILVA
CORRÉU	: ÉVERTON CEZAR DOS ANJOS
CORRÉU	: MÁRCIO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: FERNANDO DE MATOS LIMA
CORRÉU	: RODRIGO COSTA LIMA
CORRÉU	: LEANDRO SIMOES NASCIMENTO FURTADO
CORRÉU	: ERIKO DOS SANTOS NASCIMENTO
CORRÉU	: RODRIGO TAVARES DA SILVA
CORRÉU	: LUCIANO MARCOS FERREIRA THOMÉ
CORRÉU	: RUBENS CARPI COSTA JUNIOR
CORRÉU	: DOUGLAS PEREIRA ROCHA
CORRÉU	: JOSÉ VIGNOLI
CORRÉU	: RODRIGO VIGNOLI
CORRÉU	: RUI PRALON MEIRELES
CORRÉU	: FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOZA
CORRÉU	: CAMILA VIGNOLI
CORRÉU	: ROBERTA RIBEIRO DA SILVA FLORA
CORRÉU	: ANA ILSA PEREIRA DA MOTA
CORRÉU	: SORAIA PEREIRA DA FONSECA ROCHA
CORRÉU	: LEONARDO MELLO VIEIRA
CORRÉU	: PAULO RICARDO RANGEL SIQUEIRA
CORRÉU	: LUIS CARLOS SOUSA PINTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.